



Número: **1051219-54.2020.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **11/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)		DAYANE ANDRADE RICARDO (ADVOGADO) DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS (ADVOGADO) FERNANDA SARAIVA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) RENATO DEILANE VERAS FREIRE (ADVOGADO) ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS (ADVOGADO) ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR (ADVOGADO) INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO (ADVOGADO) RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO DF (AUTOR)		DAYANE ANDRADE RICARDO (ADVOGADO) FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA (ADVOGADO) THIAGO DA SILVA PASSOS (ADVOGADO)	
ANCORA GESTAO CONDOMINIAL, CONTABILIDADE E COBRANCA LTDA - ME (REU)		WILKER LUCIO JALES (ADVOGADO)	
A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIARIA EIRELI - ME (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
59412 6375	22/06/2021 20:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1051219-54.2020.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DISTRITO FEDERAL e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400, RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES - DF11134, INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO - DF15083, ALMIRO CARDOSO FARIAS JUNIOR - DF18954, ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF24726, RENATO DEILANE VERAS FREIRE - DF29486, FATIMA DE OLIVEIRA BUONAFINA - DF9441, FERNANDA SARAIVA DE OLIVEIRA - DF25643, DOUGLAS WALLISON DOS SANTOS - DF55068 e DAYANE ANDRADE RICARDO - DF30444

POLO PASSIVO: ANCORÁ GESTÃO CONDOMINIAL, CONTABILIDADE E COBRANÇA LTDA - ME e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: WILKER LUCIO JALES - DF38456

SENTENÇA

Tipo A

I

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL e O CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL ingressaram com a presente demanda contra ÂNCORA GESTÃO CONDOMINIAL, CONTABILIDADE E COBRANÇA EIRELI e A A SILVA JUNIOR JR OFFICE CONTABILIDADE E IMOBILIÁRIA EIRELI (JR OFFICE), aduzindo, em síntese, o que segue:

“Em todo o país tem sido corriqueiro, com aumento considerável de ocorrências, a usurpação aos ditames da Lei 8.906/1994, que veda de maneira clara a prestação de serviços advocatícios por pessoa física ou jurídica que não esteja inscrita nos quadros da OAB; a mercantilização da atividade da advocacia; a captação irregular de clientes; a oferta de serviços advocatícios em conjunto com qualquer outra atividade comercial ou profissional; publicidade irregular; etc, bem como, da profissão de administrador, quando exercidos por pessoas físicas e jurídicas não inscritas nos quadros dos Conselhos Regionais de Administração. Conforme pode ser comprovado por meio das decisões em anexo, proferidas em casos análogos nas Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e do Paraná, a OAB tem atuado com êxito, diante das evidentes afrontas ao texto legal, com objetivo de coibir tais irregularidades. Neste sentido,



diante das inúmeras denúncias que chegaram ao conhecimento da Seccional da OAB/DF, a sua Presidência resolveu constituir um Grupo de Trabalho para examinar a questão relativa a oferta de serviços jurídicos irregulares por empresas não inscritas nos quadros da OAB/DF, bem como a oferta de serviços de administração de condomínios/gestão condominial por empresas privadas atuando especialmente no segmento de condomínios edifícios residenciais/comerciais em todo o Distrito Federal. O grupo foi composto por advogados de algumas Subseções do DF, membros e diretoria da Comissão de Direito Condominial da Seccional do DF, do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/DF, Diretoria da OAB/DF e da Diretoria do Conselho Regional de Administração do Distrito Federal- CRA-DF. [...] As empresas requeridas, que por natureza de seu objeto social deveriam oferecer serviços de contabilidade, possuem similar modus operandi ao incluir no seu portfolio de produtos e serviços, redes sociais, sites e publicações especializadas, jornais locais (cópias em anexo), as atividades de “assessoria jurídica”, “cobrança extrajudicial e judicial”, “antecipação de receitas condominiais”, etc. com o objetivo de captação de clientela jurídica de forma ilegal, tendo em vista a vedação pelo Estatuto da Advocacia da prática de mercantilização da profissão Com a referida conduta, além de oferecer ilegalmente os serviços jurídicos, as empresas requeridas promovem em sua “assessoria” a prática de divulgação de informações equivocadas, ultrapassadas ou que não têm o condão de vincular os seus clientes, por se tratar de demanda individual, por exemplo, causando insegurança jurídica nos clientes em potencial, a comunidade de gestores condominiais, síndicos, advogados condominiais e profissionais do ramo de administração regularmente inscritos no órgão de classe. [...] Há ainda a abusiva cobrança de honorários advocatícios pelo simples fato do pagamento da cota condominial ser feita em atraso, sem que para tanto tenha sido necessária qualquer intervenção judicial ou extrajudicial, muito menos por intermédio de um advogado. [...] Demonstra-se ainda a oferta conjunta de atividade de advocacia com administração e/ou contabilidade, o que é vedado expressamente por Lei, [...] Outro ponto não menos importante, é a oferta e prática de atividades típicas de administração por aqueles que sequer possuem a graduação na disciplina. Conforme instrumentos constitutivos em anexo, as empresas requeridas possuem em seu quadro social pessoas físicas que sequer são graduadas em Direito ou Administração, muito menos registradas nos respectivos conselhos de fiscalização da atividade profissional que figuram no polo ativo da lide [...]”.

Diante do exposto, pedem a antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas sejam compelidas a:

realizar a IMEDIATA RETIRADA de seus sítios de internet, páginas de redes sociais (Facebook, Instagram e quaisquer outros) de toda e qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, cobrança judicial, bem como que suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

suspender imediatamente a execução de atividades privativas da advocacia (assessoria, consultoria e orientação jurídicas, ajuizamento de ações, cobranças extrajudiciais/judiciais com exigência de honorários advocatícios ou qualquer outra que seja privativa de advogado ou sociedade de advogados), sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



suspender a captação e a indicação/envio de clientes para escritórios de advocacia por elas indicados, sob pena de permitir que elas driblem eventual decisão judicial, encaminhando o fluxo de serviço para escritório por elas escolhidos, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada caso encaminhado;

informar os dados dos advogados que lhe prestam ou já prestaram serviços de forma indevida para as providências disciplinares cabíveis, bem como comuniquem seus clientes tocante a eventual concessão de tutela de urgência, avisando-os que está proibida de prestar serviços privativos da advocacia, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A tutela de urgência foi deferida parcialmente.

Contra a decisão supra foram apresentados embargos de declaração, rejeitados por este Juízo, e agravo de instrumento.

Em resposta, os requeridos se insurgiram contra a pretensão dos autores e suscitaram preliminares.

Após a réplica, colheu-se o pronunciamento do MPF, que opinou pelo deferimento parcial do pedido dos autores.

É o relatório. DECIDO.

II

2.1. Preliminarmente.

A parte ré suscitou as preliminares: ausência de legitimidade e a falta de notificação prévia.

É necessário recordar que a legitimidade consiste no atributo jurídico conferido a alguém para atuar no contraditório e discutir determinada situação jurídica litigiosa. Note-se que, para verificar se há legitimidade é preciso antes ver o que será discutido em juízo. Dessa forma, se não for estabelecida uma relação entre o legitimado e o que será discutido, não haverá legitimidade para a discussão na causa.

Não é por outra razão que Fredie Didier defende que "a legitimidade é verificada a partir daquilo que é concretamente discutido" (Curso de direito processual civil. v.1. JusPodivm, 2011).

E, na situação concreta, os autores estão atuando para zelar pelas prerrogativas inerentes às atividades desempenhadas pelos inscritos em seus quadros, sendo patente a legitimidade de ambos.



Mas, além disso, a OAB bem esclareceu que adotou os procedimentos previstos em lei e no Regimento, em antecedência ao respectivo ajuizamento. Para tanto, foi realizada sessão do Conselho Pleno da OAB/DF em 21/05/2020, onde restou decidido pela necessidade de ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Assim, a cópia da Ata da Sessão anexada (Id 465101491).

A pertinência subjetiva é inquestionável.

Por outro lado também não prospera a segunda preliminar, em razão da independência de instâncias e do amplo acesso ao Poder Judiciário, direito guinado à envergadura de *fundamental* pela Constituição de 1988. Portanto, para ir a Juízo, salvo exceções expressamente estabelecidas pelo ordenamento (não é este o caso) não se exige a instauração prévia de um procedimento administrativo, sobretudo quando há violações a prerrogativas de classe perpetradas por sujeitos que são estranhos aos quadros da entidade.

Como bem asseverou a OAB:

“os processos administrativos, no âmbito da OAB/DF, não possuem vínculo algum com as providências judiciais adotadas, podendo correr concomitantemente. Acerca desse tema o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94 é cristalino: Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes (original sem destaque). Ademais, os artigos inseridos pela Ré, acerca do Regimento Interno do CRA/DF, quais sejam: art. 38, V e art. 40, IV, não correspondem com a propositura de ações judiciais, mas tão somente ao julgamento de processos administrativos”.

Com base neste entendimento, rejeito as preliminares.

2.3. No mérito.

Na situação, nada se alterou no panorama fático e jurídico após o deferimento parcial da tutela de urgência, pois as atividades de consultoria e assessoria jurídica são privativas de advogado, além de ser proibida a divulgação da advocacia em conjunto com outra atividade (Lei nº 8.906/94, art. 1º, II e §3º).

Por economia, reproduzo os fundamentos da decisão precedente, que ora utilizo para motivar este julgado:

“[...] o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe que o advogado somente pode anunciar os seus serviços profissionais, individual ou coletivamente, com discrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade (art. 28).

Convém sublinhar que sociedades empresárias sem possibilidade de registro na OAB, como imobiliárias e administradoras de bens e condomínios, não podem prestar ou ofertar serviços de advocacia nem contratar advogados para prestarem serviços advocatícios para seus clientes, conforme bem salienta o Conselho Federal da OAB, um dos autores desta demanda.

Mas não só.

A atividade de administração só pode ser exercida por quem detenha essa formação técnica e esteja devidamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Administração – CRA, nos termos do Art. 14 e 15 da Lei nº 4769/65, verbis:



Art. 14. Só poderão exercer a profissão de Técnico de Administração os profissionais devidamente registrados nos C.R.T.A., pelos quais será expedida a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá fé em todo o território nacional. Art.

15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei.

Feita essa digressão normativa, verifico que os elementos que acompanham a inicial reforçam a plausibilidade da alegação dos autores, já que os instrumentos de contrato de assessoria condominial também possuem, em seu objeto, a prestação de assessoria administrativa e jurídica, ficando esta última atividade a cargo de um escritório jurídico das empresas demandadas, que, em tese, prestam serviços de advocacia em conjunto com atividades inerentes aos profissionais de contabilidade (eventos 327873867, 327873869, 327924862, 327924881, 327924895 e 327930410).

Por sinal, alguns dos eventos acima referem-se a impressões dos sítios eletrônicos das requeridas, onde constam a oferta da assessoria jurídica e administrativa.

Além disso, a despeito de as empresas requeridas prestarem serviços de assessoria administrativa, há notificações dirigidas a elas e aos seus representantes (eventos 327924887, 327924889, 327930400 e 327930403), solicitando a regularização do registro perante o Conselho Regional de Administração do Distrito Federal.

Demonstrada, portanto, a probabilidade do direito, pois o momento procedimental contenta-se com a apresentação de elementos que conduzam a uma verossimilhança da alegação e essa verossimilhança é extraída das provas referidas.

Por outro lado, as condutas descritas configuram, em tese, infrações, pois desrespeitam mandamentos do Estatuto da OAB e do seu Código de Ética, além de afrontar a norma regente da atividade de técnico de administração. Portanto, urge que sejam paralisadas.

Um último ponto deve ser esclarecido.

Os autores pedem que as empresas demandadas informem os advogados por elas contatados. Todavia, ninguém é obrigado a produzir prova contra si (nemo tenetur se detegere), garantia inerente aos acusados e que não se restringe ao âmbito penal.

Portanto, tal pretensão não pode ser acolhida”.

Por sinal, este também foi o entendimento do MPF, exarado em seu parecer (id 538483882).

Enfim, resta examinar o alegado dano moral, pois os autores da ação também desejam a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos. Porém, em que pese a existência de decisões admitindo tal condenação no âmbito do STJ, filio-me a entendimento precedente, ao meu ver mais técnico e apropriado para a resolução deste ponto.



Em voto pioneiro, proferido no REsp 598.281/MG, o magistrado Teori Zavascki assentou que a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não é compatível com o dano moral a ideia da 'transindividualidade' da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica.

Transcrevo o voto do saudoso ministro:

"A vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensitiva do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

'No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma. (...) A Constituição Federal, ao consagrar o direito de reparação por dano moral, não deixou margem à dúvida, mostrando-se escorreita sob o aspecto técnico-jurídico, ao deixar evidente que esse dever de reparar surge quando descumprido o preceito que assegura o direito de resposta nos casos de calúnia, injúria ou difamação ou quando o sujeito viola a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, incisos V e X), todos estes atributos da personalidade. Ressuma claro que o dano moral é personalíssimo e somente visualiza a pessoa, enquanto detentora de características e atributos próprios e invioláveis. Os danos morais dizem respeito ao foro íntimo do lesado, pois os bens morais são inerentes à pessoa, incapazes, por isso, de subsistir sozinhos. Seu patrimônio ideal é marcadamente individual, e seu campo de incidência, o mundo interior de cada um de nós, de modo que desaparece com o próprio indivíduo. (...) Dúvida, portanto, não pode ressumir de que a natureza e o meio ambiente podem ser degradados e danificados. Esse dano é único e não se confunde com seus efeitos, pois a meta optata é o resguardo e a preservação, ou seja, a reparação com o retorno da natureza ao statu quo ante, e não a indenização com uma certa quantia em dinheiro ou a compensação com determinado valor. Convém lembrar que a Magna Carta busca objetivo maior ao estabelecer que 'todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações' (art. 225). De modo que, não sendo possível a recomposição imediata do dano causado ao meio ambiente, a condenação ao pagamento de multa e de um valor que seja suficiente para aquela futura restauração não exsurge como objetivo principal, mas apenas meio para alcançar a meta estabelecida pela Constituição da República. (...) Do que se conclui mostrar-se impróprio, tanto no plano fático como sob o aspecto lógico-jurídico, falar em dano moral ao ambiente, sendo insustentável a tese de que a degradação do meio ambiente por ação do homem conduza, através da mesma ação judicial, à obrigação de reconstituí-lo, e, ainda, de recompor o dano moral hipoteticamente suportado por um número indeterminado de pessoas. (pp. 855-857)"

Em suma, o dano moral coletivo é uma atecnia jurídica e, por isso, tal pretensão não merece



acolhimento.

III

ISTO POSTO, julgo procedente em parte o pedido para, ratificando os termos da tutela provisória, condenar as requeridas a:

I- Retirar de seus sítios de internet, páginas de redes sociais (Facebook, Instagram e quaisquer outros) toda e qualquer menção ao oferecimento de assessoria jurídica ou patrocínio de ações judiciais, cobrança judicial, bem como que suspendam imediatamente a divulgação de qualquer material de mídia televisiva, falada ou impressa, por meio eletrônico ou qualquer outro que contenham tais serviços;

II- Encerrar a execução de atividades privativas da advocacia (assessoria, consultoria e orientação jurídicas, ajuizamento de ações, cobranças extrajudiciais/judiciais com exigência de honorários advocatícios ou qualquer outra que seja privativa de advogado ou sociedade de advogados);

III - Encerrar a captação e a indicação ou envio de clientes para escritórios de advocacia.

IV - Encerrar definitivamente a cobrança de honorários advocatícios em decorrência da cobrança extrajudicial de cotas condominiais, quando o serviço comprovadamente não tiver sido prestado por advogado;

V - Promover o registro no Conselho Regional de administração em virtude da atividade de gestão condominial.

O descumprimento da presente ordem ensejará a incidência de multa, inicialmente arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada conduta que contrarie uma das determinações supra.

Os réus sucumbiram em maior proporção, de modo que ficam responsáveis pelo pagamento de 80% das custas.

Indevida a condenação ao pagamento de honorários, em razão da simetria, tal como ocorre em relação à parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 21/08/2018).

Interposta apelação, antes do encaminhamento dos autos para o TRF1, a parte recorrida deverá ser intimada para respondê-la no prazo legal (30 dias se recorridos os autores e 15 dias se recorridas as requeridas).

Opostos embargos de declaração, antes de concluir o feito, deve ser intimada a parte embargada para respondê-los em 5 dias. O prazo para manifestação da parte autora deve ser contado em dobro.

Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, os capítulos desta sentença que rejeitaram parte da pretensão dos autores sujeitam-se ao reexame necessário (Neste sentido:



REsp 1108542/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009). Assim, com ou sem recurso voluntário, os autos deverão ser encaminhados ao TRF1 para tal finalidade.

Advindo o trânsito em julgado sem modificação desta sentença, intimem-se as partes para dizer se têm algo a requerer. Nada aduzindo em 30 dias, arquivem-se.

Dê-se conhecimento desta sentença ao relator do agravo de instrumento interposto pela parte ré.

Brasília/DF, 22 de junho de 2021.

CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA

Juiz Federal

